



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15983.000826/2010-18  
**Recurso nº** 15.983.000826201018 Voluntário  
**Acórdão nº** **2803-003.487 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de julho de 2014  
**Matéria** Obrigações Acessória  
**Recorrente** FUNDACAO PRIMEIRA DE SAO VICENTE PARA O  
DESENVOLVIMENTO CULTURAL, CIENTIFICO E DE PRESTACAO DE  
SERVICOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2010

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO.

Deixar de elaborar em suas folhas de pagamento o total das remunerações creditadas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços constitui infração à obrigação instrumental ao artigo 32, Inciso I, da Lei nº 8.212/1991.

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

Cumpridos os artigos 33 e 37, da Lei n. 8.212/1991, e 142 do CTN, em que o lançamento de crédito tributário contém todos os motivos fáticos e legais, descrição e cálculo do crédito, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para sua apuração, não há vícios no mesmo.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ARTS. 62 E 62-A, DO ANEXO II, DO REGIMENTO INTERNO.

O CARF não pode afastar a aplicação de decreto ou lei sob alegação de inconstitucionalidade, salvo nas estritas hipóteses do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(Assinado digitalmente)*

Processo nº 15983.000826/2010-18  
Acórdão n.º **2803-003.487**

**S2-TE03**  
Fl. 72

---

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

O presente recurso voluntário busca a reforma da decisão que manteve o lançamento do Auto de Infração, lavrado contra a empresa em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista ao artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, e artigo 225, inciso I, parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, contribuinte deixou elaborar em sua folha de pagamento do total das remunerações creditadas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços no período de 01/04/2010 a 30/04/2010.

O recurso voluntário apresentado tempestivamente, recurso voluntário apresentado tempestivamente, alega: nulidade do auto de infração por desrespeito ao direito processual administrativo, falta de motivação e afronta ao direito de ampla defesa..

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso foi apresentado tempestivamente, conforme supra relatado, atendido os pressupostos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

II - No que refere à tipificação e lançamento da penalidade, está correto o Auto de Infração, conforme obrigação acessória prevista ao artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, e artigo 225, inciso I, parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, contribuinte deixou de incluir em suas folhas de pagamento o total das remunerações creditadas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços. A penalidade está prevista disposto nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, combinados o artigo 283, inciso I, alínea "a", e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. A sanção é fixa, indiferentemente da quantidade das faltas.

Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

O lançamento do crédito em razão da falta, cumpriu os requisitos do art. 142, do CTN, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante os artigos 33 e 37 da Lei nº 8.212/91, que dispõem sobre a competência/dever de fiscalizar, não cabendo qualquer discricionariedade à Autoridade Administrativa.

A recorrente não trouxe qualquer elemento probatório de que teria realizado conforme descrito na norma de incidência, ou que sofreu causa impeditiva para tanto, como faculta o art. 16, do Dec. 70.235, não havendo questionamento efetivo das presunções de veracidade dos fatos relatados no auto de infração.

A suposta alegação de nulidade do lançamento, todos os motivos fáticos e jurídicos foram apresentados pelo lançamento, bem como foi clara a aplicação a sanção tem valor fixo, independente de qualquer quantificação de obrigações principais, como supra mencionado, a obrigação descumprida é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

O pedido de diligência pericial para ser devidamente deferido, além da necessidade do juízo de convência e necessidade do julgador, deve ser acompanhado dos motivos e dos quesitos, conforme o art. 16, IV, c/c §1º, do Dec. 70.235. No caso presente não houve o preenchimento desses requisitos.

Por final, quanto à suposta inconstitucionalidade de tal aplicação da sanção em face do princípio da legalidade, vedação ao confisco e razoabilidade, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF-MF, com interpretação consolidada pela Súmula 1, do CARF/MF.

Processo nº 15983.000826/2010-18  
Acórdão n.º **2803-003.487**

**S2-TE03**  
Fl. 75

III - Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, mas, no mérito,  
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator